



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.548 - PR (2017/0314759-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S) - PR032622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO PARA JULGAMENTO DO **WRIT**. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 252, III, do CPP. OFENSA AO JUIZ NATURAL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE JUIZ SUBSTITUTO. DECLARAÇÃO DO IMPEDIMENTO DO JUIZ TITULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O julgamento monocrático do recurso não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previso no art. 34, XVIII, "a" e "b" do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

III - Não se verifica o alegado impedimento de e. Desembargador para participar do julgamento do **habeas corpus**, apenas porque anteriormente, e na condição de então Presidente do eg. Tribunal de origem, editou o ato normativo pelo qual designou Juiz substituto para presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri em que o recorrente foi condenado, em razão da comunicação do impedimento do Juiz que presidiria o ato.

IV - A causa de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do CPP, refere-se à Magistrado que se manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância, o que não se coaduna com a hipótese em testilha. Precedentes.

V - A alegação de ofensa ao princípio do Juiz natural, sob o argumento de que o ato normativo que designou o Magistrado para presidir a sessão plenária do Júri, teria sido editado após o julgamento, foi rechaçada pelo eg. Tribunal, que consignou que a portaria que designou o MM. Juiz para atuar nos autos foi editada em 09/02/2011, ou seja, antes da realização do julgamento, que ocorreu dia 11/02/2011.

VI - Não tendo sido comprovado, oportunamente, a ocorrência de algum prejuízo ao recorrente, mas, ao contrário, tendo a sentença condenatória sido proferida por Magistrado designado oficialmente por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para atuar no feito, por ser Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba/PR, diante da declaração de impedimento de seu antecessor, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se reconhecer, na hipótese, ofensa ao princípio do Juiz natural.
Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.548 - PR (2017/0314759-0)

AGRAVANTE : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S) - PR032622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 384-400, que **negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**, no qual o agravante pleiteou a anulação da sessão de julgamento do **habeas corpus** na origem, ou a realização de novo julgamento da ação penal.

Aduz a Defesa do agravante, preliminarmente, a nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos ventilados no recurso ordinário, no sentido de que o e. Desembargador Miguel Kfoury Neto, então Presidente do eg. Tribunal de origem e responsável pela edição dos atos normativos e designações da referida Corte, não poderia ter integrado o quorum de julgamento do **habeas corpus**, de origem, em analogia ao impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal.

Assevera que houve ofensa ao princípio do Juiz natural, pois o Magistrado designado para presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri - Ação Penal n. 2005.0005638-2 -, não seria investido de competência para tanto, pois o ato normativo que legitimaria sua investidura teria sido editado após o julgamento.

Afirma, ainda que *"Com o devido respeito, há uma similitude dessa questão com o disposto no inciso III, do artigo 252, do Código de Processo Penal, o qual estabelece não poder exercer o Juiz a jurisdição no processo em que “tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão”*.

A alegada “taxatividade” do dispositivo legal em epigrafe não pode ser utilizada para cancelar tamanha aberração.

Se o Habeas Corpus impetrado atacava um ato do Desembargador Miguel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kfourir Neto quando no exercício da Presidência do Tribunal de origem, parece óbvio que não mais como Presidente do Tribunal de origem não poderia ter integrado o quorum de julgamento, pois mais do que natural que defenda a legalidade de seus atos enquanto exerceu a presidência do Tribunal de origem.

Também não demonstra uma melhor técnica afirmar não ter havido prejuízo por ter sido um julgamento unânime, salvo se por um exercício de adivinhação desde logo descobrir qual o voto que seria proferido pelo terceiro Desembargador, bem como que os fundamentos apresentados por este não seriam capaz de convencer os demais pares" (fl. 424).

Indica documentos que entende abonar a sua tese e requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.548 - PR (2017/0314759-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S) - PR032622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO PARA JULGAMENTO DO **WRIT**. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 252, III, do CPP. OFENSA AO JUIZ NATURAL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE JUIZ SUBSTITUTO. DECLARAÇÃO DO IMPEDIMENTO DO JUIZ TITULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O julgamento monocrático do recurso não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previso no art. 34, XVIII, "a" e "b" do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

III - Não se verifica o alegado impedimento de e. Desembargador para participar do julgamento do **habeas corpus**, apenas porque anteriormente, e na condição de então Presidente do eg. Tribunal de origem, editou o ato normativo pelo qual designou Juiz substituto para presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri em que o recorrente foi condenado, em razão da comunicação do impedimento do Juiz que presidiria o ato.

IV - A causa de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do CPP, refere-se à Magistrado que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância, o que não se coaduna com a hipótese em testilha. Precedentes.

V - A alegação de ofensa ao princípio do Juiz natural, sob o argumento de que o ato normativo que designou o Magistrado para presidir a sessão plenária do Júri, teria sido editado após o julgamento, foi rechaçada pelo eg. Tribunal, que consignou que a portaria que designou o MM. Juiz para atuar nos autos foi editada em 09/02/2011, ou seja, antes da realização do julgamento, que ocorreu dia 11/02/2011.

VI - Não tendo sido comprovado, oportunamente, a ocorrência de algum prejuízo ao recorrente, mas, ao contrário, tendo a sentença condenatória sido proferida por Magistrado designado oficialmente por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para atuar no feito, por ser Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba/PR, diante da declaração de impedimento de seu antecessor, não há que se reconhecer, na hipótese, ofensa ao princípio do Juiz natural.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem a fim de anular a sessão de julgamento do **habeas corpus** n. 1.132.462-0, ou a realização de novo julgamento da ação penal.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de que há nulidade do julgamento monocrático do recurso, cumpre salientar que o **Regimento Interno** deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "a" e "b" dispõe, respectivamente, que **o Relator pode decidir**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente para "a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça **ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;**" (grifei).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, como pretende o agravante, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR OCASIÃO JULGAMENTO DO AREsp/SP N. 1.142.543/SP. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar" (grifei).

II - Consoante ficou assentado na decisão agravada, trata-se de mera reiteração de pedido, haja vista, repito, que a questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva, (art. 71, CP) já foi alvo de apreciação desta Corte por ocasião do julgamento do AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.142.543/SP, de minha relatoria, que teve o seguinte resultado: "Nesse diapasão, mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação do agravante - no sentido de que não restou configurado o dolo ab initio ou de que deve ser reconhecida a continuidade delitiva reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 396.215/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 26/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é via inapropriada para o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. A determinação pelo Tribunal de Justiça em acórdão fundamentado proferido em apelação interposta pela acusação, para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento em razão da decisão anterior ter sido contrária à prova dos autos não constitui violação da soberania dos veredictos.

3. **Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.**

Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC 415.382/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 05/04/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[..]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC 93.263/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/04/2018, grifei).

"[...] OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR INDEFERIR LIMINARMENTE HABEAS CORPUS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 435.290/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que se ampara no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal) e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. A leitura da decisão monocrática impugnada na inicial (sentença condenatória) não evidencia, de pronto, a presença de alguma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalidade, de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder que justifique o afastamento da orientação contida na referida súmula. Isso porque o Juiz sentenciante afirmou ser o acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, razões pelas quais afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixou o regime inicial fechado e negou o direito de recorrer em liberdade (para o fim de garantir-se a ordem pública).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 435.454/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 15/02/2018).

Importante acrescentar que, na hipótese, o pedido veiculado no recurso ordinário se encontra em confronto com a *"a jurisprudência dominante acerca do tema"*. Não se verifica, portanto, nulidade no julgamento monocrático do recurso, por se coadunar com as hipóteses previstas nas normas de regência.

No que tange ao mérito do presente recurso, a fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 384-400, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus, in verbis**:

*"A Defesa busca, em síntese, por meio do presente recurso, a) a anulação da sessão de julgamento do **habeas corpus** na origem, sob o argumento de que o e. Desembargador Miguel Kfoury Neto, então Presidente do eg. Tribunal de origem e responsável pela edição dos atos normativos e designações da referida Corte, teria integrado o quorum de julgamento do **habeas corpus**, de origem, em analogia ao impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal; e b) a realização de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo julgamento da Ação Penal n. 2005.0005638-2, por entender que houve ofensa ao princípio do Juiz natural, pois o Magistrado designado para presidir a sessão de julgamento não seria investido de competência para tanto, pois o ato normativo que legitimaria sua investidura teria sido editado após o julgamento.

Inicialmente, quanto à alegação de impedimento do e. Desembargador Miguel Kfoury Neto para participar do julgamento do **habeas corpus**, importante destacar que a causa de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do CPP, refere-se à Magistrado que se manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância, o que não se coaduna com a hipótese em testilha.

In casu, consta dos autos que o e. Desembargador Miguel Kfoury Neto, na condição de então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, editou o ato normativo pelo qual foi designado o MM. Juiz substituto para presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, em razão da comunicação de que o Juiz que presidiria o ato havia se declarado impedido.

Em tal contexto, e, considerando que o rol de impedimentos previsto nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Penal é taxativo, não há que se falar em impedimento do Desembargador para compor o quorum do julgamento do **habeas corpus**, apenas por ter, em razão do cargo de Presidente da Corte, anteriormente designado Juiz substituto para atuar no Tribunal do Júri, porquanto não se cuida de hipótese prevista em lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). IMPEDIMENTO DO RELATOR NO TJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROL TAXATIVO DE IMPEDIMENTOS. 3. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR REGRAS DE CONEXÃO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COIBIÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. 4. TÉRMINO DO MANDATO DO RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ENCAMINHADA A ORIGEM SEM PROLAÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. O rol de impedimentos, previsto nos arts. 252 e 253 do CPP, é taxativo. Dessa forma, não há se falar em impedimento do relator para conhecer dos **habeas corpus** dos corréus sem foro por prerrogativa de função, em virtude de ser o relator da ação penal originária do corréu, porquanto não se cuida de hipótese listada na lei. Com efeito, a situação não se insere no inciso III do art. 252 do CPP, uma vez que o Relator não funcionou como juiz de outra instância no mesmo processo. Ele funcionou como Relator do processo originário e Relator dos **habeas corpus** referentes aos corréus, que respondem a outro processo na origem - embora pelos mesmos fatos -, em virtude da regra de conexão.

3. Reconhecer eventual incompatibilidade na atuação do relator representaria verdadeira desconstituição das regras de prevenção, conexão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continência, as quais visam dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo além do importante papel de se evitar decisões conflitantes. Portanto, a distribuição dos processos dos corréus, em segundo grau, ao Relator da ação penal originária trata-se de medida recomendável, visando à unidade e melhor contextualização dos fatos, em nada violando o princípio do juiz natural. 4. Relevante consignar, por fim, que, diante do término do mandato do corréu Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, os autos da ação penal originária foram remetidos à origem, em 11/1/2017, antes, portanto, da prolação de qualquer juízo decisório sobre os fatos pela Corte de origem. Dessa forma, além de a situação não se inserir nas hipóteses taxativas de impedimento, porquanto o Relator não funcionou no mesmo processo, tem-se que também não se pronunciou de fato ou de direito sobre o mérito da ação penal. Portanto, não há se falar em impedimento.

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC 374.397/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 21/03/2018, grifei)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ROL TAXATIVO DO ART. 252, III, DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o que dispõe o art. 119, do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

2. Por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

3. No caso, considerando a data da publicação da sentença e a da última causa interruptiva (data da interposição do recurso cabível), tem-se que o crime não foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que não transcorrido o interregno de 4 (quatro) anos entre as referidas datas.

4. Nos termos do art. 252, III, do CPP, "o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que (...) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão." Referida vedação legal é direcionada à atuação do mesmo magistrado no mesmo processo, mas em instâncias diferentes, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Juíza tida como impedida exerceu jurisdição em ações cível e penal no âmbito da Vara Única de que é titular. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 745.340/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/11/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DO RELATOR. PARTICIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CONEXO. RÉU DA AÇÃO NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ROL TAXATIVO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NO MESMO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a presente ação penal estar conexa a 60 (sessenta) outras ajuizadas com vistas à responsabilização penal de autores do chamado "esquema das associações" de desvio de recursos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, **o fato de o Desembargador-relator ter participado, em primeiro grau, de processo conexo, de cuja relação jurídica não consta o réu, não impede a sua atuação na presente Exceção de Incompetência, pois, conforme o art. 252, III, do CPP, entre as causas taxativamente previstas, só configura impedimento a anterior atuação dos magistrados no mesmo processo.** Precedentes. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1518218/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 26/08/2016, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO COMO CORREGEDORA EM FATOS DITOS CORRELATOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. 1. Entendendo o acórdão combatido pela inexistência de liame entre os fatos apurados nas ditas ações penais correlatas, a reversão do julgado, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. 2. **A causa de impedimento do art. 252, III, do CPP (tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão) incide na atuação no mesmo processo, em diferentes instâncias recursais, em homenagem ao princípio do duplo grau.** 3. A similaridade fática de origem dos processos administrativo e judicial não acarreta impedimento do juiz, por dar-se hipótese diversa da taxativamente indicada pelo art. 252, III, do CPP. 4. Recurso improvido.' (REsp 1171973/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25/03/2015, grifei)

Outrossim, observa-se que a participação do e. Desembargador Miguel Kfoury Neto no julgamento do **habeas corpus** não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, notadamente porque a ordem foi denegada, à unanimidade. O posicionamento do e. Relator, Desembargador Clayton Camargo, pela denegação da ordem, foi seguido pela totalidade dos integrantes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de origem.

Nesse contexto, em relação ao tema de nulidades processuais, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que o seu reconhecimento reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, e segundo o princípio **pas de nullité sans grief**, o que não se verifica na hipótese concreta.

Nessa linha de entendimento, cito os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO TENTADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO JUNTADO NOS AUTOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPUGNAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. EXAME PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso conhecido e não provido' (RHC 79.834/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 10/11/2017).

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1665616/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 31/10/2017).

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES À DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A orientação de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*. Desse ônus, não se desincumbiu a recorrente, que se limitou a afirmar que os atos seriam absolutamente nulos.

Recurso desprovido' (RHC 38.084/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 6/11/2017, grifei).

'PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA ORIGEM. INDISPENSABILIDADE. SEMI-IMPUTABILIDADE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. PRESCINDIBILIDADE. S. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.

[...]

5 - Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 627.089/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 23/10/2017, grifei).

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 514 DO CPP. VEREADOR MUNICIPAL. RESPOSTA PRELIMINAR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

[...]

7. Recurso desprovido' (RHC 87.615/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 9/10/2017).

Desse modo, não se verifica, no ponto a existência de nulidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Em outro vértice, a Defesa alega ofensa ao princípio do Juiz natural, pois o Magistrado designado para presidir a sessão de julgamento não seria investido de competência para tanto, pois o ato normativo que legitimaria sua investidura teria sido editado após o julgamento.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo, a seguir, excertos do v. acórdão impugnado:

'A defesa alega que a nomeação do Juiz de Direito Dr. Moacir Antônio Dala Costa se deu de forma irregular. Sem razão.

A ação penal nº 2005.0005638-2 tramitava regularmente perante a 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri, onde o Juiz titular da Vara, Dr. Daniel Ribeiro Surdi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Avelar, atuava no referido processo desde 08/08/2008.

Em 05/08/2010 a defesa opôs exceção de suspeição objetivando afastar o Dr. Daniel Avelar. O pedido foi julgado prejudicado, pois o Juiz Moacir Antonio Dala Costa, magistrado designado para os julgamentos relativos à Meta 2 do CNJ, havia sido designado para presidir o julgamento, que ocorreria em 4/10/2010. Transcreve-se, abaixo, a mencionada decisão:

'EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME Nº 700.616-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI. EXCIPIENTE: GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA. EXCEPTO : DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR. RELATOR : DES. CAMPOS MARQUES.

Trata-se de exceção de suspeição, oposta por Guilherme Navarro Lins de Souza, objetivando o afastamento do Dr. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar; Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri desta Capital, da direção da Ação Penal nº 2005.5638-2, em trâmite naquele r. Juízo, sustentando que em 20/07/2010 tomou conhecimento da Portaria nº 1.472, de 28/07/2006, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, designando outro magistrado para atuar em processo patrocinado pelo Escritório de Advocacia do Professor René Anel Dotti, em virtude de suspeição manifestada pelo excepto, de modo que a mesma providência deverá ser adotada neste caso, já que o aludido escritório atuou, como assistente da acusação, no recurso especial interposto pelo excipiente (fls. 7), no qual impugnava a decisão de pronúncia.

Assim, como o magistrado já se deu por suspeito em processos patrocinados pelo Escritório do Professor René Anel Dotti", eis que este funcionou como seu procurador "para representá-lo em algumas demandas promovidas na defesa de seus interesses", é evidente a estreita relação com os componentes do referido escritório e esta circunstância autoriza o reconhecimento da invocada suspeição.

2. O Dr. Juiz de Direito não aceitou a suspeição, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, unia vez que o julgamento do excipiente está marcado para o dia 4/10/2010 e a respectiva presidência estará a cargo do Dr. Moacir Antonio Dala Costa, na forma da Portaria nº 1.334 -DM, magistrado designado para os julgamentos relativos a Meta 2 do CNJ, além de falar na intempestividade da oposição, já que ele vinha atuando no processo desde 8/08/2008, "sem que houvesse qualquer tipo de impugnação", enquanto que o apontado motivo é de data bem anterior, ou seja, mais de dois anos.

No mérito, sustenta que a finalidade da medida ora pleiteada é a de "postergar por mais uma vez o julgamento do feito", posto que o fato do Escritório do Professor René Ariel Dotti haver prestado serviços profissionais em favor do excepto não é o suficiente para autorizar a buscada suspeição, pois o artigo 135 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por analogia, fala em "amigo íntimo" de uma das partes, o que não se confunde com a figura do advogado.

É, em suma, o relatório.

3. Tal como comprovou o excepto, o julgamento do postulante Guilherme Navarro Lins de Souza será efetivado no dia 4 de outubro próximo, às 9h00nzn, pelo 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri desta Capital, sob a presidência do Juiz Moacir Antonio Data Costa, consoante estabelece a citada Portaria nº 1.334 -DM e registra a certidão de p. 44, firmada pela sra. Escrivã do feito.

Esta circunstância, então, prejudica por inteiro a presente exceção, pois o excepto não estará à frente do júri, e, uma vez realizado o julgamento, mesmo que terminada a designação, não haverá mais qualquer ato decisório a ser proferido no processo.

Não se observa, portanto, a menor razão para o prosseguimento desta exceção, motivo porque, com fundamento no artigo 100, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, rejeito liminarmente o pedido". TJPR. Exceção de Suspeição nº 700.616-2. Dje nº 453, de 18.08.2010.'

Em face da decisão acima transcrita, foi interposto agravo regimental e, posteriormente, embargos de declaração, ambos rejeitados.

Tendo em vista a proximidade do julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri (até então marcado para 04/10/2010) sem que transitasse em julgado a exceção de suspeição, a Presidência deste Tribunal, em 30.09.2010, designou o Magistrado Ronaldo Sansone Guerra para atuar na ação penal nº 2005.0005638-2, afastando o Juiz titular, Dr. Daniel Avelar (Portaria nº 2098-D.M.).

Ronaldo Sansone Guerra, juiz nomeado em razão da exceção de suspeição em face do juiz titular da Vara, remarcou o julgamento para 19/11/2010. **Tendo em vista a coincidência com as férias do magistrado, o julgamento foi remarcado para 11/02/2011.**

Por meio do ofício nº 407/2011, expedido em 08/02/2011, a Presidência do Tribunal foi comunicada de que o Dr. Ronaldo Sansone se deu por impedido nos autos da ação penal nº 2005.0005638-2, o que motivou despacho da Presidência designando, em 09/02/2011, o Dr. Moacir Antonio Dala Costa para instruir os autos (fls. 227).

Conforme se verifica da sequência de atos narrados acima, o Dr. Moacir Antonio Dala Costa era competente para presidir o feito, uma vez que era Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba, tendo sido devidamente designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Destaque-se que o Dr. Moacir estava entre aqueles magistrados usualmente nomeados para atuação no Tribunal do Júri de Curitiba, não sendo sua designação, absolutamente, fruto de um juízo de exceção. Isso pode ser comprovado, inclusive, pela portaria nº 0086/2010-D.M (fls. 58), que o nomeia para "presidir as Sessões de julgamento das Varas Privativas do 1º e 2º Tribunal do Júri, a partir de 22/02/2010, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias". (grifo nosso)

Tanto é adequada a nomeação do Dr. Moacir, que havia sido ele o Juiz designado para atuar na Sessão agendada para 04/10/2010. Convocação, aliás, que não foi questionada pela defesa nos recursos que propôs posteriormente.

Desse modo, não há de se estranhar a nova nomeação do Dr. Moacir para continuar presidindo Sessões de Julgamento, deste e de outros processos.

A respeito da eficácia do ato, verifica-se que **a portaria foi editada em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/02/2011, antes da realização do julgamento. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a designação de Juiz é ato administrativo interno, e produz efeitos imediatos, independentemente da data em que foi publicado:

'Juiz: competência: designação para ter exercício na Vara oportunamente prorrogada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, não obstante só publicada a portaria no dia seguinte ao da publicação da sentença. À falta de disposição legal que o prescreva, a publicação oficial do ato de designação do juiz auxiliar para servir em determinada Vara - que é ato administrativo de alcance individual - não é condicionante da sua eficácia no tempo'. STF. HC nº 80.790/SP. Relator Min. Sepúlveda Pertence. DI 18.05.2001.

Conclui-se, portanto, que a designação do Dr. Moacir Antonio Dalla Costa foi regular, adequada e necessária.

Insta esclarecer, ainda, que a Dra. Jane dos Santos Ramos Rodrigues foi designada apenas para auxiliar o Juiz Titular do Júri, não se tratando de substituta oficial daquela Vara.

Ademais, conforme de depreende da Portaria nº 0086/2010-D.M transcrita acima, há juízes nomeados para presidir as sessões de julgamento e juizes nomeados para atuar como auxiliar do Juiz Titular. É importante que se perceba esta diferenciação, pois a portaria que designou a Dra. Jane estabelece que ela atuaria como auxiliar, não conferindo a ela as atribuições de presidir sessões de julgamento.

Logo, não havia a necessidade de designação específica daquela magistrada para os autos em análise, ao contrário do que alega a defesa.

Aliás, conforme certidão trazida pelo próprio impetrante (fls. 09), a Dra. Jane há havia sido designada para atuar em outros feitos, o que corrobora a afirmação de que ela não era a substituta oficial da 2ª Vara do Júri de Curitiba, mas tão somente urna magistrada designada para auxiliar o Juiz Titular da Vara.

O mesmo raciocínio se aplica ao Juiz César Maranhão de Loyola que foi designado para auxiliar as atividades das Varas Privativas do 1º e 2º Tribunal do Júri, nos dias 10 e 11/02/2011.

Verifica-se, portanto, que a designação de juízes para 'exercer a função jurisdicional' abrange diversas atividades e as atribuições são conferidas aos magistrados de acordo com a necessidade do serviço. Assim, tendo em vista a quantidade atividades que se enquadram na referida 'função jurisdicional', não se pode afirmar que um juiz designado para exercê-la, será aquele que realizará todas as atividades em substituição, uma vez que tal realização se torna humanamente impossível.

Ademais, conforme mencionado acima, a ação penal nº 2005.0005638-2 estava entre aquelas abrangidas pela Meta 2 do CNJ, sendo necessária, portanto, maior celeridade processual, eis que o processo tramitava desde o ano de 2005.

Assim, o ato de designação do Dr. Moacir, além de claramente regular, atendeu, ainda, a necessidade do serviço e do cumprimento das metas estabelecidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Conselho Nacional de Justiça.' (fls. 275-279, grifei).

De acordo com o que restou decidido pelo eg. Tribunal estadual, o Juiz Ronaldo Sansone Guerra, nomeado em razão da exceção de suspeição oposta pela Defesa em face do Magistrado titular da Vara, designou inicialmente a data de 19/11/2010 para o julgamento do feito, mas, em razão de coincidir com suas férias, o remarcou para o dia 11/02/2011.

Todavia, por ofício expedido em 08/02/2011, a Presidência do Tribunal foi comunicada de que o Dr. Ronaldo Sansone Guerra **se deu por impedido** nos autos da ação penal n. 2005.0005638-2, o que ensejou a designação pela Presidência, em 09/02/2011, do Dr. Moacir Antonio Dala Costa para instruir os autos, **por ser Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba/PR**, tendo sido devidamente designado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, ilustrativamente, para "presidir as Sessões de julgamento das Varas Privativas do 1º e 2º Tribunal do Júri, a partir de 22/02/2010, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias."

Esclareceu, ainda, o eg. Tribunal, que a portaria que designou o MM. Juiz Moacir Antonio Dala Costa para atuar nos autos, **foi editada em 09/02/2011, ou seja, antes da realização do julgamento, que ocorreu dia 11/02/2011.**

Com efeito, segundo o **princípio da identidade física do Juiz**, previsto no art. 399, § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei n.º 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito. Todavia, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que "**O princípio da identidade física do juiz não é absoluto**, e a arguida nulidade reveste-se de caráter **relativo**. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer **prejuízo comprovado** pelo Réu, conforme o **art. 563 do Código de Processo Penal**" (AgRg no REsp 1321677/PR, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe 22/08/2014).

Dessa forma, não tendo sido comprovado, oportunamente, a ocorrência de algum **prejuízo** à Defesa da paciente, mas, ao contrário, tendo a sentença condenatória sido proferida por Magistrado designado oficialmente por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para atuar no feito, por ser Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba/PR, diante da declaração de impedimento de seu antecessor, não há que se reconhecer, na hipótese, a **nulidade** apontada.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.[...] SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DA MAGISTRADA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado.

3. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado por magistrado diverso da juíza que participou da instrução do feito, a qual, consoante consignado pelo colegiado estadual, foi removida da comarca, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença por juiz diverso.

[...]

3. Agravo improvido.' (AgRg no AREsp 683.840/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 23/03/2018)

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 950.404/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 12/09/2016).

Frente a tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de ilegalidade no v. acórdão recorrido, que deve prevalecer incólume pelos seus bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**."

Consoante ficou assentado na decisão agravada, quanto à alegação de impedimento do e. Desembargador Miguel Kfoury Neto para participar do julgamento do **habeas corpus**, importante destacar que a causa de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do CPP, refere-se à Magistrado que se manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância, o que não se coaduna com a hipótese em testilha.

No caso em análise, consta dos autos que o e. Desembargador Miguel Kfoury Neto, na condição de então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, editou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato normativo pelo qual foi designado o MM. Juiz substituto para presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, em razão da comunicação de que o Juiz que presidiria o ato havia se declarado impedido.

Em tal contexto, e, considerando que o rol de impedimentos previsto nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Penal é taxativo, não há que se falar em impedimento do Desembargador para compor o quorum do julgamento do **habeas corpus**, apenas por ter, em razão do cargo de Presidente da Corte, anteriormente designado Juiz substituto para atuar no Tribunal do Júri, porquanto não se cuida de hipótese prevista em lei, conforme precedentes citados na decisão agravada.

Além disso, observa-se que a participação do e. Desembargador Miguel Kfoury Neto no julgamento do **habeas corpus** não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, notadamente porque a ordem foi denegada, à unanimidade. O posicionamento do e. Relator, Desembargador Clayton Camargo, pela denegação da ordem, foi seguido pela totalidade dos integrantes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de origem.

Assim, em relação ao tema de nulidades processuais, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que o seu reconhecimento reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, e segundo o princípio **pas de nullité sans grief**, o que não se verifica na hipótese concreta.

Desse modo, não se verifica, no ponto a existência de nulidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Em outro vértice, a Defesa alega ofensa ao princípio do Juiz natural, pois o Magistrado designado para presidir a sessão de julgamento não seria investido de competência para tanto, pois o ato normativo que legitimaria sua investidura teria sido editado após o julgamento.

De acordo com o que restou decidido pelo eg. Tribunal estadual, o Juiz Ronaldo Sansone Guerra, nomeado em razão da exceção de suspeição oposta pela Defesa em face do Magistrado titular da Vara, designou inicialmente a data de 19/11/2010 para o julgamento do feito, mas, em razão de coincidir com suas férias, o remarcou para o dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/02/2011.

Todavia, por ofício expedido em 08/02/2011, a Presidência do Tribunal foi comunicada de que o Dr. Ronaldo Sansone Guerra **se deu por impedido** nos autos da ação penal n. 2005.0005638-2, o que ensejou a designação pela Presidência, em 09/02/2011, do Dr. Moacir Antonio Dala Costa para instruir os autos, **por ser Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba/PR**, tendo sido devidamente designado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, ilustrativamente, para *"presidir as Sessões de julgamento das Varas Privativas do 1º e 2º Tribunal do Júri, a partir de 22/02/2010, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias."*

Esclareceu, ainda, o eg. Tribunal, que a portaria que designou o MM. Juiz Moacir Antonio Dala Costa para atuar nos autos, **foi editada em 09/02/2011, ou seja, antes da realização do julgamento, que ocorreu dia 11/02/2011.**

Com efeito, segundo o **princípio da identidade física do Juiz**, previsto no art. 399, § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei n.º 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito. Todavia, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que *"O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal"* (AgRg no REsp 1321677/PR, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe 22/08/2014).

Dessa forma, não tendo sido comprovado, oportunamente, a ocorrência de algum **prejuízo** à defesa do recorrente, mas, ao contrário, tendo a sentença condenatória sido proferida por Magistrado designado oficialmente por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para atuar no feito, por ser Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba/PR, diante da declaração de impedimento de seu antecessor, não há que se reconhecer, na hipótese, a **nulidade** apontada.

Por fim, acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial. [...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0314759-0

AgRg no
RHC 92.548 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00380242820138160000 11324620 1132462003 20050056328 200556382

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S) - PR032622
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S) - PR032622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.